LEI Nº 4.833, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre as instalações de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências .

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 73, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação, as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e possuir um engenheiro eletrecista na condição de responsável técnico.

Art. 3º - Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Art. 4º - O executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Planejamento procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas no município de Sant'Ana do Livramento.

Art. 5º - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (Internatinal Eletrotechnical Commssion), que regem a matéria.

Parágrafo Único - A obediência às normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do Técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas .

Art. 6º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I- Tipo de corrente: Intermitente ou pulsante;
II- Potência máxima: 5 (cinco) joules;
III- Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinqüenta) impulsos/minuto; e

.....

.....

IV- Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

Art. 7º - Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 8º - A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

Parágrafo Único – Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "flay-backs" de televisão.

Art. 9º - Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) Kv.

§ 1º Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não hidroscópico.

§ 2º Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores, com as características exigidas no caput deste artigo.

Art. 10 – É proibida na instalação de cercas energizadas a menos de três (03) metros dos recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR 13523 (Central Predial de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

Art. 11 – Os arames utilizados para condução de corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução de corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 12 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 13 – Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizado desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo Único – O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10 cm (dez centímetros) a 20 cm (vinte centímetros) ou corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

.....

.....

Art. 14 – Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação

Parágrafo único – Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários de imóveis vizinhos a cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 15 – Fica obrigatório a instalação de placas de advertência a cada 10m (dez metros) na cerca energizada.

§1º. Deverão ser colocadas placas nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção.

§2º. As placas de que trata o "caput" deverão possuir, obrigatoriamente, as dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) x 20 cm (vinte centímetros) e deverá ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§3º. A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§4º. O texto mínimo das placas deverá ser: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA.

§5º. As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ter as seguintes especificações:

I- Altura: 2cm (dois centímetros);

II- Espessura: 0,5mm (cinco milímetros);

III- A cor específica deste texto deverá ser preta.

§6º. Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e pode transmitir choque.

Art. 16 – A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização competente, deverá comprovar por ocasião da conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único - Para efeito de fiscalização essas características devem estar de acordo com os parâmetros constantes nesta Lei.

Art. 17 – Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Sant'Ana do Livramento, 13 de julho de 2004.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

SUZANA M. SOUZA ROCHA
Secretária M. de Administração